



Homologado em 23/5/2011 e publicado no DODF Nº 101, de 27/5/2011, pág. 18.

PARECER Nº 92/2011-CEDF

Processo nº 410.000299/2011

Interessado: **Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC/MPDFT**

Responde à Douta 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos deste Parecer, louva a iniciativa da PROEDUC em trazer a este Colegiado os questionamentos, numa clara opção por dirimir dúvidas na busca das soluções referentes à oferta de cursos e exames na modalidade de educação de jovens e adultos – EJA.

I – HISTÓRICO – A Douta 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, formula ao Senhor Presidente deste Colegiado, por meio do Ofício nº 107/2011-PROEDUC/MPDFT, datado de 15 de março de 2011, PIP - Procedimento de Investigação Preliminar nº 08190.34349/11-66, da lavra da Ilmª Senhora Jaqueline Ferreira Gontijo, Promotora de Justiça Adjunta, questionamento no que se refere à oferta de cursos e exames na modalidade de educação de jovens e adultos – EJA, a seguir:

1 - “a possibilidade de instituições educacionais de ensino de jovens e adultos com credenciamento para oferecimento de CURSOS, realizarem apenas EXAMES.”

2 - “a possibilidade de instituições educacionais que ofereçam CURSOS de EJA, aproveitarem as horas de aulas do ensino regular que o aluno tenha cursado no **ano letivo em curso**, para o cômputo das horas previstas em lei para a conclusão do curso de ensino de jovens e adultos”.

3 - “a possibilidade de instituições educacionais de ensino de jovens e adultos com credenciamento para realização de CURSOS, expedir certificado de conclusão de ensino fundamental ou médio em apenas uma semana, a contar da matrícula no curso, como nos casos citados acima”.

“– se afirmativo o item acima, quais seriam os requisitos mínimos para a realização de ensino a distância”.

4 - “a possibilidade de alunos que foram reprovados no ensino regular em uma ou mais matérias ao fim do ano letivo, realizar apenas EXAMES em instituições educacionais de ensino de jovens e adultos com credenciamento para oferecimento de CURSOS, obtendo a certificação de conclusão do ano letivo ou da etapa de ensino ainda no fim daquele ano letivo ou no início do ano subsequente e

- se afirmativo o item acima, quais são os requisitos mínimos para a realização do curso à distância”.



Foram anexadas ao citado ofício cópias de peças em Mandados de Segurança, com pedidos de liminares para estudantes, menores de idade, liminarmente acolhidos pelo MM Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal determinando “... a aplicação imediata das provas do supletivo, com a consequente expedição do (i) certificado de Conclusão do Ensino Médio (ii) e Histórico Escolar, se aprovado...”, ordens essas endereçadas aos seguintes Centros de Ensino:

- Escola CETEB de Jovens e Adultos;
- CIP – Colégio Integrado Polivalente.

II – MÉRITO – A requisição da Douta 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC fundamenta-se na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União, art. 8º, inciso II.

Considerando que há individualização dos Centros de Ensino no ofício à inicial, a assessoria deste Colegiado levantou informações junto às instituições educacionais citadas a respeito de ordens judiciais que, na maioria dos casos, fixam prazo para seu cumprimento e multa por descumprimento.

O acatamento dessas ordens judiciais, muitas vezes, cria dificuldades para as instituições educacionais, levando-as ao dilema de sentirem-se “presas por terem cão, e presas por não tê-lo”, já que, desse modo, ver-se-ão obrigadas a descumprirem as normas vigentes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, com a emissão de certificados de conclusão do ensino médio a estudantes com idade inferior à idade legal estabelecida para os cursos na modalidade de ensino da educação de jovens e adultos – EJA: quinze anos completos para o ensino fundamental e dezoito anos completos para o ensino médio.

Os quadros a seguir explicitam o número de ordens judiciais, no período de novembro de 2010 a março de 2011, e deixa clara a complexidade do problema que tanto aflige a comunidade escolar.

Escola CETEB de Jovens e Adultos

Ordens Judiciais		Total
deferidas/acetadas	121	140
indeferidas/negadas	19	

CIP – Colégio Integrado Polivalente

Ordens Judiciais		Total
deferidas/acetadas	5	5
indeferidas/negadas	-	



As referidas instituições educacionais, pertencentes à rede particular do Sistema de Ensino do Distrito Federal, são devidamente credenciadas e autorizadas a oferecer cursos na modalidade de educação de jovens e adultos a distância.

Mediante as considerações relatadas e as questões formuladas pela PROEDUC é oportuno situar a Educação de Jovens e Adultos – EJA quanto à sua disciplina legal:

1 - Na Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso **na idade própria**; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#)) (grifo nosso).

2 - Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#)).

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Deve-se esclarecer que a LDB nº 9.394/1996, em plena vigência, assegura os estudos aos estudantes que não tiveram acesso ou não deram continuidade aos estudos do ensino fundamental, na idade própria, e denomina a oferta de modalidade da “educação de jovens e adultos”. Todavia, a Lei nº 5.692 – LDB, de 11 de agosto de 1971, a denominava de “ensino supletivo”. Conclui-se que a expressão da lei anterior não foi revogada, tendo sido mantida como forma alternativa para definir uma mesma modalidade, como se constata no art. 38 da LDB vigente. O art. 3º da Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 3, de 15 de junho de 2010, substituiu o termo “supletivo” por “EJA”.

A LDB não estabelece explicitamente a idade inicial para ingresso nos cursos da EJA. Entretanto, o início e o término da educação básica obrigatória e gratuita, dos quatro aos



dezessete anos de idade, está assegurado no inciso I do art. 208 da Constituição Federal, já referido.

Deve-se observar que há, na modalidade de educação a distância para jovens e adultos, determinação diferenciada para os estudantes em idade própria, no ensino fundamental, como dispõe o § 4º do art. 32 da LDB: “O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.”

É relevante destacar que na oferta dos cursos de educação de jovens e adultos e consequente emissão dos certificados de conclusão do ensino médio sejam criteriosamente observadas as finalidades da etapa final da educação básica, o ensino médio, como disciplina o art. 35 e seus incisos da LDB. Deve-se evitar que ocorra a pretensão de aligeirar-se no ingresso à EJA, modalidade que foi legitimada para propiciar o ensino e a aprendizagem aos jovens e adultos que não tiveram acesso à escolarização na idade própria, *in verbis*:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Ainda, a LDB, em seu art. 8º, parágrafo 2º, define:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

3 - No Conselho Nacional de Educação – CNE

O CNE, detentor da prerrogativa decorrente do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, exerce a competência para estabelecer as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação e, como tal, regulamentou a educação de jovens e adultos – EJA.

Na Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de julho de 2000, encontram-se disposições das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, e nos seus artigos 7º e 8º, a repetição do disposto na Lei nº 9.394/96, nos seguintes termos:

Art. 7º Obedecidos o disposto no Art. 4º, I e VII da LDB e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização universal obrigatória, será considerada idade mínima para a inscrição e realização de exames supletivos de conclusão do ensino fundamental a de 15 anos completos.



Parágrafo único. Fica vedada, em cursos de Educação de Jovens e Adultos, a matrícula e a assistência de crianças e de adolescentes da faixa etária compreendida na escolaridade universal obrigatória, ou seja, de sete a quatorze anos completos, (Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, que antecipou para 6 (seis) anos de idade o início do ensino fundamental).

Art. 8º Observado o disposto no Art. 4º, VII da LDB, a idade mínima para a inscrição e realização de exames supletivos de conclusão do ensino médio é a de 18 anos completos.

§ 1º O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos.

§ 2º Semelhantemente ao disposto no parágrafo único do Art. 7º, os cursos de Educação de Jovens e Adultos de nível médio deverão ser voltados especificamente para alunos de faixa etária superior à própria para a conclusão deste nível de ensino, ou seja, 17 anos completos.

O Parecer CNE/CEB nº 11/2000, que fundamentou a Resolução nº 1 CNE/CEB/2000 e estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, registra a compreensão da Educação de Jovens e Adultos como modalidade. O “termo é diminutivo de “modus” e expressa uma medida com característica própria, com “feição especial” para alcançar o objetivo maior, que é de garantir o direito à educação básica, nas etapas dos ensinos fundamental e médio, a todo cidadão que a ela não teve acesso na idade própria e, no que couber, na Educação Profissional. Ao mesmo tempo, as instituições educacionais devem organizar o trabalho nesta modalidade da educação básica, respeitando os mínimos de carga horária e dias letivos estabelecidos nas normas gerais.

Na Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, são instituídas as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio de Educação a Distância. O artigo 3º da referida Resolução, também, substitui a denominação supletivo por educação de jovens e adultos - EJA.

Na Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, são definidas as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, que, em seu art. 28, dispõe: “A Educação de Jovens e Adultos (EJA) destina-se aos que se situam na faixa etária superior à considerada própria, no nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio”.

4 - No Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF

O Conselho de Educação do Distrito Federal, instituído pelo Decreto nº 171, de 7 de março de 1962, reestruturado pela Lei nº 2.383, de 20 de maio de 1999, e art. 244, da Lei Orgânica do Distrito Federal, como órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, tem a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.



A Resolução nº 1/2009-CEDF, de 16 de junho de 2009, que estabelece as normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, no Capítulo III, Seção IV – Da Educação de Jovens e Adultos, define:

Art. 27. A educação de jovens e adultos destina-se aos que não tiveram acesso à escolarização do ensino fundamental e do ensino médio na idade própria e deve ser oferecida por instituições educacionais credenciadas, sob diferentes formas de organização.

§ 1º A modalidade de educação de que trata o *caput* deve observar as disposições gerais da educação básica e, no que couber, da educação profissional técnica de nível médio, e considerar características, interesses, condições de vida e de trabalho de jovens e adultos.

[...]

Art. 28. O Sistema de Ensino do Distrito Federal oferece educação de jovens e adultos na forma de cursos e exames de educação de jovens e adultos - EJA, nos termos da legislação em vigor, que compreendem a base nacional comum dos currículos do ensino fundamental e médio, habilitando o estudante ao prosseguimento de estudos.

[...]

Art. 30. Para efetivação da matrícula e para a conclusão de cursos da educação de jovens e adultos – EJA devem ser observadas as idades mínimas:

I – quinze anos completos para os cursos de educação de jovens e adultos - EJA do ensino fundamental;

II – dezoito anos completos para os cursos de educação de jovens e adultos - EJA do ensino médio.

[...]

Art. 33. Nos cursos presenciais noturnos pode haver redução da carga horária diária, desde que ampliados os dias letivos para cumprimento da carga horária mínima exigida para conclusão do curso.

Parágrafo único. Somente será permitida a redução de carga horária de quatro horas de aula diária nos cursos presenciais que funcionam à noite quando o horário de início e de término possibilitar aos estudantes a frequência às aulas.

Art. 34. As idades mínimas para inscrição e para realização de exames de conclusão de educação de jovens e adultos - EJA são:

I – quinze anos completos para os exames de conclusão de EJA do ensino fundamental;

II – dezoito anos completos para os exames de conclusão de EJA do ensino médio.

§ 1º É permitida a inscrição em exames de educação de jovens e adultos - EJA de nível médio sem comprovação de escolaridade anterior.

§ 2º O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para a prestação de exames de educação de jovens e adultos - EJA.



Art. 35. Os exames de educação de jovens e adultos - EJA são organizados e executados pela administração da educação pública e por suas instituições educacionais credenciadas.
[...]

De logo, esclarece-se que a transcrição dos artigos já se encontra atualizada, tendo em vista que os artigos 28, 30, 34 e 35 foram alterados pela Resolução nº 1/2010-CEDF, de 9 de novembro de 2010. As citadas alterações têm amparo legal na Resolução nº 3, de 15 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação, que “Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade”, já citada.

Em face das atribuições legais conferidas a este Conselho de Educação, cabe manifestação desta Câmara de Planejamento e Legislação e Normas sobre a matéria requisitada pela Douta PROEDUC quanto às suas indagações sobre:

1 - “a possibilidade de instituições educacionais de ensino de jovens e adultos com credenciamento para oferecimento de CURSOS, realizarem apenas EXAMES.”

É oportuno atentar para a diferença entre exames de educação de jovens e adultos – EJA (anteriormente denominado exames supletivos) e cursos.

Os exames são organizados e executados pela administração da educação pública e aplicados por instituições educacionais por ela credenciadas, conforme estabelece o art. 35 da Resolução nº 1/2009-CEDF e § 1º: “A Secretaria de Estado de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, pode credenciar instituições educacionais privadas para realizar exames de educação de jovens e adultos - EJA”. A instituição educacional é credenciada e os cursos e exames são autorizados.

Os cursos podem ser oferecidos a jovens ou adultos regularmente matriculados em instituições educacionais devidamente credenciadas e autorizadas a oferecer a modalidade da educação. Assim define a Resolução nº 1/2009-CEDF, em seus artigos:

Art. 29. No ensino fundamental, o curso da educação de jovens e adultos poderá corresponder à alfabetização, aos primeiros ou últimos anos ou séries, devendo constar, obrigatoriamente, do currículo e da documentação, a correspondência de cada um desses períodos à organização curricular admitida para o ensino regular.

Art. 30. Para efetivação da matrícula e para a conclusão de curso da educação de jovens e adultos - EJA devem ser observadas as idades mínimas:

[...]

Art. 31. Os cursos da educação de jovens e adultos, equivalentes ao ensino fundamental e ao médio, podem organizar-se por períodos, segmentos, semestres, fases, matrícula por componente curricular ou por outra forma de organização, devendo constar, obrigatoriamente, do currículo e da documentação a correspondência de cada um desses períodos à organização curricular admitida para o ensino regular.



Há, portanto, possibilidade de instituições educacionais oferecerem apenas exames, desde que devidamente credenciadas, indicadas e autorizadas as ofertas pela Secretaria de Estado de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, como reza o art. 35 da Resolução nº 1/2009-CEDF.

Convém esclarecer que, desde a implantação do ensino supletivo no Distrito Federal, os exames foram realizados somente pelo poder público.

Em 2006, esta Secretaria de Estado celebrou Termo de Compromisso de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP/MEC, aderindo ao Exame Nacional para a Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Enceja, instituído pela Portaria Ministerial nº 3.415/2004, de 21 de outubro de 2004, que institui o Exame Nacional de Avaliação na modalidade de jovens e adultos.

2 - “a possibilidade de instituições educacionais que ofereçam CURSOS de EJA, aproveitarem as horas de aulas do ensino regular que o aluno tenha cursado no **ano letivo em curso**, para o cômputo das horas previstas em lei para a conclusão do curso de ensino de jovens e adultos”.

A LDB, de 20 de dezembro de 1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe, em seu art. 24, inciso II, alínea “c”, sobre o aproveitamento de estudos realizados, incentiva o aproveitamento de estudos, os conhecimentos de estudos de etapas anteriores da escolarização, *in verbis*:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) **independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola**, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita **sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino**; (grifo nosso);

[...]

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) **aproveitamento de estudos concluídos com êxito**; (grifo nosso)
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.



Destaca-se o que dispõe o art. 11 da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos, *in verbis*:

Art. 11. O aproveitamento de estudos e conhecimentos realizados antes do ingresso nos cursos de EJA, bem como os critérios para verificação do rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu artigo 24, transformados em horas-atividades a serem incorporados ao currículo escolar do(a) estudante, o que deve ser comunicado ao respectivo sistema de ensino.

Há, portanto, possibilidade de instituições educacionais credenciadas que oferecem cursos de EJA, devidamente autorizados, aproveitarem estudos concluídos com êxito, realizados antes do ingresso nos cursos de EJA, todavia os critérios para verificação do rendimento escolar devem ser garantidos, tal como previsto nas normas vigentes.

3 - “a possibilidade de instituições educacionais de ensino de jovens e adultos com credenciamento para realização de CURSOS, expedir certificado de conclusão de ensino fundamental ou médio em apenas uma semana, a contar da matrícula no curso, como nos casos citados acima”.

“– se afirmativo o item acima, quais seriam os requisitos mínimos para a realização de ensino a distância”.

Cabe a cada sistema de ensino definir a duração dos cursos de EJA, bem como a sua estrutura, respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais, conforme o art. 6º da Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de julho de 2000.

Este Colegiado, com a prerrogativa que lhe é assegurada, estabeleceu para o Sistema de Ensino do Distrito Federal as seguintes normas por meio da Resolução nº 1/2009-CEDF, de 16 de junho de 2009:

Art. 32. Os cursos da educação de jovens e adultos presenciais e a distância, com objetivo de acelerar estudos do ensino fundamental e do ensino médio, devem cumprir, no mínimo, a duração de:

I – hum mil e quinhentas horas para o curso correspondente aos anos iniciais do ensino fundamental;

II – hum mil e seiscentas horas para o curso correspondente aos anos finais do ensino fundamental;

III – hum mil e duzentas horas para o ensino médio.

Parágrafo único. Os cursos de educação de jovens e adultos a que se refere o caput devem adotar currículos flexíveis e diferenciados, formas de avaliação e de frequência adequadas à realidade dos jovens e adultos e garantir matrícula em qualquer época do ano, assegurando o direito de todos à educação.

Art. 33. Nos cursos presenciais noturnos pode haver redução da carga horária diária, desde que ampliados os dias letivos para cumprimento da carga horária mínima exigida para conclusão do curso.



Parágrafo único. Somente será permitida a redução de carga horária de quatro horas de aula diária nos cursos presenciais que funcionam à noite quando o horário de início e de término possibilitar aos estudantes a frequência às aulas.

Cabe ressaltar que a LDB, no princípio da flexibilidade, permite, por meio do aproveitamento de estudos concluídos anteriormente, a circulação de estudos entre as modalidades de ensino. Seu objetivo é suprir ciclos não concluídos por um adolescente ou adulto durante a idade considerada adequada, para que este possa prosseguir em seus estudos posteriores.

Não há, portanto, possibilidade de instituições educacionais que oferecem educação de jovens e adultos expedirem certificados de conclusão de ensino fundamental e médio em apenas uma semana. Todavia, há possibilidade de reduzir o período do tempo, sem, contudo, alterar a carga horária estabelecida nas normas vigentes, o que deve constar na proposta pedagógica da instituição educacional, para atender ao ritmo próprio dos estudantes, salvo nos casos de realização de exames ou por meio do aproveitamento de estudos, previsto na alínea “a” do inciso V do art. 24 da LDB.

4 - “a possibilidade de alunos que foram reprovados no ensino regular em uma ou mais matérias ao fim do ano letivo, realizar apenas EXAMES em instituições educacionais de ensino de jovens e adultos com credenciamento para oferecimento de CURSOS, obtendo a certificação de conclusão do ano letivo ou da etapa de ensino ainda no fim daquele ano letivo ou no início do ano subsequente e

- se afirmativo o item acima, quais são os requisitos mínimos para a realização do curso à distância”.

O art. 130 da Resolução nº 1/2009-CEDF, de 16 de junho de 2009, define que: “A matrícula em curso de educação de jovens e adultos e em cursos a distância pode ser feita mediante comprovação de escolarização anterior ou critérios de classificação ou reclassificação definidos pela instituição educacional em seu regimento escolar e proposta pedagógica”.

No caso questionado, trata-se de estudante reprovado no ensino regular em uma ou mais matérias ao final do ano letivo.

Neste caso, o estudante poderá realizar exames das matérias nas quais não obteve aprovação desde que tenha idade regulamentar, como dispõe o art. 30 da Resolução nº 1/2009-CEDF, e a oferta do exame seja de acordo com as normas vigentes.

Finalmente, como demonstra o mencionado estudo, a educação de jovens e adultos tem sido um permanente desafio para o Sistema de Ensino do Distrito Federal na busca da qualidade do processo educacional e da garantia aos jovens e adultos do direito ao ensino fundamental e ao ensino médio e a todo cidadão que a eles não teve acesso na idade própria.

Por oportuno, registra-se que este Conselho de Educação já se manifestou sobre a matéria em pauta, por solicitação da PROEDUC/MPDFT, nos seguintes pareceres:



- Parecer nº 141/2007-CEDF: “Esclarece a validade nacional do Exame Nacional para a Certificação de Competência de Jovens e Adultos – ENCCEJA. Responde consulta da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino sobre a expedição, o registro e a publicação dos certificados do Enceja”. De relato do Conselheiro Genuíno Bordignon.
- Parecer nº 223/2009-CEDF: “Responde às considerações da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC/MPDFT, acerca da idade mínima para ingresso nos cursos de Educação de Jovens e Adultos e respectivas diretrizes, previstas na Resolução 1/2009-CEDF”. De relato desta Conselheira.
- Parecer nº 254/2009-CEDF: “Esclarece sobre a expedição de certificado de conclusão do ensino médio em desacordo com as disposições legais”. De relato do Conselheiro José Durval de Araujo Lima.
- Parecer nº 46/2010-CEDF: “Responde a solicitação da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC/MPDFT, acerca do ingresso no ensino médio regular de aluno concluinte do ensino fundamental pela educação de jovens e adultos – EJA, no primeiro semestre letivo, com idade inferior a dezessete anos de idade”. De relato do Conselheiro José Leopoldino das Graças Borges.
- Parecer nº 108/2010-CEDF: “Responde a solicitação da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC/MPDFT, a respeito da possibilidade de escolas certificarem a conclusão do ensino médio, ao final do primeiro semestre letivo, em virtude de aprovação em vestibular”. De relato do Conselheiro José Leopoldino das Graças Borges.

Em verdade, há um desejo coletivo em assegurar a melhor prestação de serviços educacionais pelas instituições que integram o Sistema de Ensino do Distrito Federal, sabendo que na aplicação das regras legais e regulamentares que definem os pilares da educação não se pode transigir.

Um fato é receber uma ordem judicial e cumpri-la. Outro fato é desincumbir-se da obrigação de prestar ao julgador as informações técnicas necessárias ao entendimento da situação posta para acerto.

Este Colegiado coloca-se à disposição para que esse intercâmbio de informações e esclarecimentos propicie o alcance do objetivo maior: garantir aos nossos gestores educacionais a base normativa e deliberativa sólida, para a oferta de uma educação de qualidade.

III – CONCLUSÃO – O parecer é por:

- a) responder à Douta 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos deste Parecer;



- b) louvar a iniciativa da PROEDUC em trazer a este Colegiado os questionamentos, numa clara opção por dirimir dúvidas na busca das soluções referentes à oferta de cursos e exames na modalidade de educação de jovens e adultos – EJA.

É o parecer.

Brasília, 10 de maio de 2011.

MARISA ARAÚJO OLIVEIRA
Conselheira-Relatora

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 10/5/2011

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal